

**PROJETO DE REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO RELATIVO À TRAMITAÇÃO
PARA A OBTENÇÃO DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA NOS TERMOS DA LEI N.º
19/2012, DE 8 DE MAIO**

Regulamento n.º /2024

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea n) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 agosto, em cumprimento do disposto no artigo 80.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e ouvidos os interessados no âmbito do procedimento de consulta pública nos termos do n.º 1 do artigo 66.º da mesma lei, deliberou aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima, concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações com dimensão horizontal, referidas no artigo 75.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei n.º 19/2012”), doravante designadas por infração.

Artigo 2.º

Pedido de dispensa ou redução da coima

1 — O pedido de dispensa ou redução da coima deve ser apresentado de acordo com o disposto no artigo 80.º-A da Lei n.º 19/2012, mediante requerimento dirigido à Autoridade da Concorrência (“AdC”).

2 — Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as informações previstas no n.º 2 do artigo 80.º-A da Lei n.º 19/2012, incluindo uma descrição pormenorizada da infração.

3 — O requerente deve apresentar, com o requerimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 80.º-A da Lei n.º 19/2012, os meios de prova da infração na sua língua original, devendo juntar, se aplicável, uma tradução para a língua portuguesa, relativamente à qual a AdC poderá exigir a respetiva certificação legal.

4 — A listagem dos meios de prova a apresentar, prevista no n.º 3 do artigo 80.º-A da Lei n.º 19/2012, deve ser organizada de forma cronológica.

5 — A informação sobre a infração deve ser o mais precisa e detalhada possível e dizer respeito aos elementos que preenchem o tipo previsto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e, se aplicável, no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

6 — Os elementos probatórios devem constituir prova da infração em causa e devem ser apresentados com a identificação clara dos factos que visam provar.

7 — Podem ser apresentados com o requerimento quaisquer meios de prova admissíveis nos termos da lei, que suportem a descrição da infração e respetivos agentes, independentemente do seu suporte físico ou forma de transmissão.

8 — O requerente deve declarar no requerimento que está ciente de que a AdC poderá utilizar as informações e os documentos fornecidos com o pedido, bem como todas as informações e documentos apresentados ao abrigo do regime de dispensa ou redução da coima, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 22.º e do artigo 27.º da Lei n.º 19/2012 e nas decisões a que se referem o n.º 3 do artigo 24.º ou o n.º 3 do artigo 29.º da mesma lei, e que não se opõe a essa utilização.

9 — O disposto no presente artigo é aplicável independentemente da forma de apresentação do pedido prevista no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Forma da apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima

1— O requerimento deverá ser apresentado por escrito, na sede da AdC, mediante a utilização de qualquer forma que assegure a manutenção da confidencialidade do mesmo, designadamente nos termos previstos no n.º 4 do artigo 80.º-A da Lei n.º 19/2012, sendo que:

- a) No caso de envio através de correio eletrónico, o mesmo deverá ser enviado para o endereço clemencia@concorrenca.pt;
- b) No caso de entrega presencial na sede da AdC, a mesma deverá ser feita em reunião com o serviço instrutor do Departamento de Práticas Restritivas;
- c) No caso de apresentação através de formulário eletrónico, deverá ser preenchido e submetido validamente o formulário disponibilizado no sítio da internet da AdC.

2 — A apresentação de um pedido escrito pode ser substituída por declarações orais, conforme o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 80.º-A da Lei n.º 19/2012, as quais serão apresentadas na sede da AdC, em reunião com o serviço instrutor do Departamento de Práticas Restritivas, não sendo efetuada cópia do suporte da gravação das declarações para disponibilização ao requerente.

Artigo 4.º

Pedido sumário de dispensa ou de redução da coima

1 — O pedido sumário de dispensa ou redução da coima deve ser apresentado de acordo com o disposto no artigo 80.º-B da Lei n.º 19/2012, mediante requerimento dirigido à AdC, apresentado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 80.º-A da Lei n.º 19/2012, sendo aplicável o n.º 8 do artigo 2.º, bem como o disposto no artigo anterior.

2 — A apresentação de pedido sumário deve ser feita conforme o formulário constante do Anexo ao presente Regulamento, de acordo com os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 19/2012.

3 — A AdC pode conceder ao requerente um prazo razoável para que este apresente informações adicionais às constantes do pedido sumário, apresentado de forma escrita ou oral, se entender que o pedido não contém todos os elementos elencados no formulário constante do Anexo ao presente Regulamento, podendo ainda solicitar esclarecimentos sobre esses elementos.

Artigo 5.º

Instrução do pedido de dispensa da coima

1 — É aplicável à instrução do pedido de dispensa da coima o disposto no artigo 80.º-C da Lei n.º 19/2012.

2 — Se o pedido de atribuição de posição na ordem ou o pedido de dispensa da coima tiverem sido apresentados em língua oficial da União Europeia diversa da língua portuguesa, mediante acordo entre o requerente e a AdC, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 80.º-A da Lei n.º 19/2012, a AdC pode solicitar ao requerente, em prazo razoável a fixar pela AdC, a tradução para a língua portuguesa dos referidos pedidos, incluindo dos meios de prova apresentados, podendo a AdC exigir a certificação legal das respetivas traduções.

Artigo 6.º

Instrução do pedido de redução da coima

1 — É aplicável à instrução do pedido de redução da coima o disposto no artigo 80.º-D da Lei n.º 19/2012.

2 — É igualmente aplicável à instrução do pedido de redução da coima o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — O valor adicional significativo das informações e provas fornecidas para efeitos da atribuição de redução da coima é determinado em função dos elementos probatórios na posse da AdC à data da apresentação das mesmas e depende da sua aptidão para reforçar a prova de todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência da infração, a punibilidade dos visados, a determinação da sanção aplicável ou a medida da coima.

4 — Sem prejuízo de apreciação casuística, terão um valor adicional significativo, para efeitos do número anterior, as informações e provas que datem do período da infração, que se relacionem com os factos de forma direta e que não necessitem de ser corroboradas por outros meios de prova.

Artigo 7.º

Instrução do pedido sumário

- 1 — É aplicável à instrução do pedido sumário o disposto no artigo 80.º-E da Lei n.º 19/2012.
- 2 — Caso a AdC solicite ao requerente, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 80.º-E da Lei n.º 19/2012, que complete o pedido sumário, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo 2.º, bem como, consoante se trate de um pedido de dispensa ou de um pedido de redução da coima, o previsto nos artigos 5.º ou 6.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Decisão sobre o pedido de dispensa ou de redução da coima

- 1 — A decisão final que atribua dispensa ou redução da coima é tomada pela AdC na decisão que põe termo ao processo para o respetivo requerente.
- 2 — A dispensa ou redução da coima incide sobre o montante que seria aplicado nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, podendo ser cumulável com a redução eventualmente concedida pela AdC nos termos dos artigos 22.º ou 27.º da mesma lei.
- 3 — Se o requerente praticar, até ao termo do procedimento de dispensa ou redução da coima, atos que sejam contraditórios, inconsistentes ou ponham em causa o seu pedido ou elementos de informação que tenha revelado anteriormente no âmbito do procedimento, contestando ou pondo em causa, no todo ou em parte, a existência da infração, a materialidade dos factos reportados ou a punibilidade dos visados, a AdC poderá considerar que não estão ou deixaram de estar preenchidos os requisitos previstos, consoante o caso, nos artigos 77.º ou 78.º da Lei n.º 19/2012 e não atribuir ao requerente dispensa ou redução da coima.
- 4 — O disposto no número anterior é aplicável às pessoas singulares identificadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º da Lei n.º 19/2012 com as devidas adaptações.
- 5 — As decisões de atribuição de dispensa ou redução da coima abrangerão a isenção da aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012.

Artigo 9.º

Disposições finais

- 1 — É revogado o Regulamento da AdC n.º 1/2013, de 3 de janeiro.
- 2 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.